



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GERENCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PARECER Nº 1280 / 2025

PROCESSO Nº 7563002/2025

À CGM/GAB,

Sr. Secretário Municipal

RELATÓRIO

Os autos vieram a esta Procuradoria para a análise jurídica da minuta do Contrato de Patrocínio (*sequência 10 – anexo ao Termo de Referência*) a ser celebrado entre o Município de Vitória, por intermédio da Secretaria Municipal de Governo e a Agência Brasileira de Gestão Social e Tecnologia - ABRAGES, para realização do evento “12ª Edição do Congresso Brasileiro Médico, Jurídico da Saúde”, a ser realizado no Centro de Convenções de Vitória, em Vitória, nos dias 03 a 05 de setembro do corrente ano, conforme Plano de Trabalho apresentado.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Saliento, de partida, que a manifestação toma por base, exclusivamente, a minuta contratual e os demais documentos conexos à pretensão de contratação, encaminhados pela SEGOV e que, em face do que dispõe o art. 132 da Constituição Federal de 1988, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GERENCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Compulsando o feito, verifico que a pretensão da SEGOV é proceder à formalização de acordo de patrocínio entre o Município de Vitória, por intermédio da Secretaria Municipal de Governo e a Agência Brasileira de Gestão Social e Tecnologia - ABRAGES, para concessão de patrocínio financeiro no valor de R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais), para realização do evento “12ª Edição do Congresso Brasileiro Médico, Jurídico da Saúde”, a ser realizado no Centro de Convenções de Vitória, em Vitória, nos dias 03 a 05 de setembro do corrente ano.

Para tanto, a SEGOV, no Termo de Referência, enquadra a hipótese no art. 74, *caput*, da lei n. 14.133/2021, que assim dispõe:

“Art. 74 - É inexigível a licitação quando a inviável a competição, em especial nos casos de:”

Assim sendo, reforça-se a **inviabilidade de competição** nos casos de **contrato de patrocínio** para eventos turísticos, artísticos e de fomento à economia local e, sobretudo, tendo em conta a natureza exemplificativa do rol do art. 74 da nova Lei de licitações.

Ademais, **a celebração do patrocínio está autorizada no âmbito do Município de Vitória por norma específica**, qual seja, o Decreto Municipal nº 17.960/2019, que regulamenta o apoio municipal na realização e participação de eventos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GERENCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

O Tribunal de Contas da União de longa data aponta que os patrocínios por parte da Administração Pública podem ser celebrados sem a necessidade de prévia licitação. Veja-se alguns precedentes, da época da revogada Lei de Licitações e Contratos Administrativos, mas plenamente aplicáveis na atualidade:

Não configura desvio de finalidade a destinação de recursos de patrocínio a evento desvinculado dos objetivos institucionais do ente patrocinador, desde que tenha por fim agregar valor à imagem da instituição, divulgar o seu nome, possíveis serviços, produtos, programas, políticas e ações ou, ainda, promover e ampliar o relacionamento junto ao público de interesse. (Acórdão 2476/2018-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER)

O contrato de patrocínio e o de publicidade não se confundem, já que o primeiro exige prestação de contas dos recursos geridos pelos entes patrocinados. (Acórdão 6813/2017-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN).

Acerca do tema, há manifestação do Supremo Tribunal Federal, o qual não vislumbrou ilegalidade na formalização de patrocínio pela Administração Pública e, ainda, apontou pela inviabilidade de realização de licitação:

EMENTA: RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 5º, INC. II, 37, CAPUT, E INC. XXI, E 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

REALIZAÇÃO DE EVENTO ESPORTIVO POR ENTIDADE PRIVADA COM MÚLTIPLO PATROCÍNIO: DESCARACTERIZAÇÃO DO PATROCÍNIO COMO CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA SUJEITA À LICITAÇÃO. A PARTICIPAÇÃO DE MUNICÍPIO COMO UM DOS PATROCINADORES DE EVENTO ESPORTIVO DE REPERCUSSÃO INTERNACIONAL NÃO CARACTERIZA A PRESENÇA DO ENTE PÚBLICO COMO CONTRATANTE DE AJUSTE ADMINISTRATIVO SUJEITO À PRÉVIA LICITAÇÃO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GERENCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

AUSÊNCIA DE DEVER DO PATROCINADOR PÚBLICO DE FAZER LICITAÇÃO PARA CONDICIONAR O EVENTO ESPORTIVO: OBJETO NÃO ESTATAL; INOCORRÊNCIA DE PACTO ADMINISTRATIVO PARA PRESTAR SERVIÇOS OU ADQUIRIR BENS. ACÓRDÃO RECORRIDO CONTRÁRIO À CONSTITUIÇÃO. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS INTERPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROVIDOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JULGADO PREJUDICADO POR PERDA DE OBJETO. (RE 574636 / SP - SÃO PAULO)

O art. 14 do Decreto Municipal nº 17.960/2019 dispõe sobre a instrução processual do contrato de patrocínio, devendo conter: justificativa do interesse público no fomento; comprovação que a contratada detém, isolada ou conjuntamente, a responsabilidade pela iniciativa, assim compreendida a realização ou organização do evento cujo apoio é buscado; justificativa do preço do apoio municipal, regularidade fiscal e habilitação jurídica da contratada e o pagamento após a execução do projeto e respectiva comprovação de execução da contrapartida publicitária assumida pela contratada.

Feitas as observações preliminares acerca da legalidade do instituto, destaca-se que consta nos autos Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Minuta de Contrato e Termo de Referência, elaborado pela SEGOV, em que o órgão indica o **interesse público (justificativa)** em se firmar o contrato de patrocínio.

Nesse ponto, tem-se que o Município, ao decidir apoiar evento promovido por entidade privada, nada mais fez do que exercer seu **critério discricionário**



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GERENCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

para realizar a escolha mais compatível com a finalidade pretendida. Na lição de Marçal Justen Filho¹:

“Não é possível eliminar a subjetividade no exercício de competência discricionária. A essência da discricionariedade consiste na liberdade de escolha, na possibilidade de o sujeito exercitar escolhas fundadas em avaliações subjetivas. Logo, sendo inviável a competição, a escolha de um dentre diversos sujeitos igualmente aptos a satisfazer o interesse público é discricionária. Essa fórmula significa submeter a decisão administrativa a todos os controles adotados no âmbito de atos discricionários, inclusive com exigência de motivação perfeita e satisfatória”.

As justificativas delineadas pela Secretaria no Termo de Referência parecem, *prima facie*, coadunar-se com o interesse público. Nada obstante, a verificação da efetiva correspondência entre os motivos levantados pela SEGOV e o interesse público passa ao largo das atribuições desta Procuradoria, a que incumbe prestar consultoria de natureza eminentemente jurídica.

Consta nos autos a **justificativa de preço** (*sequência 10 – item 5 do TR*), cuja análise cabe à CGM e no que não se imiscui a PGM.

Quando à **minuta do contrato** do patrocínio (*sequência 10 – Anexo I do TR*), constata-se que esta foi redigida de acordo com as normas legais, estando apta a ser assinada.

Quanto ao valor a ser despendido, deverá ser providenciada a **emissão da nota de reserva e a autorização** para o desembolso financeiro.

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 7 ed. São Paulo. Dialética. 2000. p. 293.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GERENCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

A documentação atinente à habilitação e qualificação da contratada que esteja expirada deverá ser renovada.

No mais, também se faz **necessária a publicação das razões da inexigibilidade, bem como do instrumento contratual**, na forma estabelecida no art. 94, II, da Lei 14.133/2021.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **desde que observadas as considerações supra, não haverá óbice à contratação pretendida na forma do art. 74, caput, da Lei nº 14.113/2021**, ressaltando-se a análise da CGM dos documentos que instruem o feito, especialmente no tocante ao preço.

É o parecer.

Vitória-ES, 29 de agosto de 2025.

RUBEM FRANCISCO
DE
JESUS

Assinado de forma digital por
RUBEM FRANCISCO DE
JESUS
Dados: 2025.08.29 12:00:05 -03'00'

Rubem Francisco de Jesus
Procurador Municipal
Gerente de Licitações e Contratos
OAB-ES 6.440 - MAT. 214604

O documento foi adicionado eletronicamente por RUBEM FRANCISCO DE JESUS, CPF: ***.50.307-** em 29/08/2025 12:01:21. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site ["https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao"](https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao) e utilize o código abaixo:
61792FA5-15A8-4961-8F9C-3A4A7E8A263D